



CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Poder Legislativo

REQUERIMENTO Nº 016/2021

A Vereadora que este subscreve, na forma regimental e, após ouvido o Plenário solicita o envio de expediente a Sua Excelência Valdir Couto de Souza Junior, Prefeito Municipal, no sentido que, dentro dos parâmetros e formalidades legais e, possibilidades seja enviado Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE QUE AGRESSORES DE MULHERES E MENINAS NÃO POSSAM ASSUMIR CARGOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE NIOAQUE, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E DÁ OUTRAS PROMDÊNCIAS”

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei impede condenados por violência contra a mulher de assumir cargos e empregos públicos, com a medida ora proposta estaremos implementando a Lei como mais uma forma de inibir novos crimes, pois a Lei Maria da Penha é um marco no reconhecimento dos direitos das mulheres como Direitos Humanos no Brasil, sendo hoje o principal instrumento jurídico de proteção das mulheres em situação de violência.

Sala das Sessões em 17 de agosto de 2021.

Ver^a Cândida Thereza de Andréa Ferreira – PSDB

Ver. Pablo Ruan Pache Corrêa – MDB

Ver. Reinaldo Garcia Andréa – PSDB

Ver. Silas Nunes Ferreira – PSDB

Ver. Sérgio Marques – PT



CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Poder Legislativo

PROJETO DE LEI Nº ____/____/____

“DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE QUE AGRESSORES DE MULHERES E MENINAS NÃO POSSAM ASSUMIR CARGOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE NIOAQUE, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O PREFEITO MUNICIPAL DE NIOAQUE-MS, Valdir Couto de Souza Júnior, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vedado o acesso a cargos públicos no Município de Nioaque, Estado de Mato Grosso do Sul, no âmbito da administração direta e indireta, para agressores de mulheres e meninas tendo como base os direitos previstos na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

§ 1º - Inicia essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento total da pena. Devendo ser atestada a idoneidade moral no ato da inscrição do concurso público ou na entrega de documentos para posse de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - O Atestado de Antecedentes Criminais, documento que descarta a ausência de idoneidade deve estar previsto em edital, em caso de concursos públicos e em lista oficial de documentos a serem entregues em caso de posse em cargos de livre nomeação e exoneração.

Art. 2º - A prática de violência contra mulheres e meninas, constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição em certames de ordem pública e para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas no caput dessa Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Noaque-MS, 17 de Agosto de 2021

Verª Professora Cândida Thereza - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Poder Legislativo

JUSTIFICATIVA

Mato Grosso do Sul ocupa o 3º lugar no ranking nacional de denúncias de violência contra mulher. A cada seis minutos, em média, um caso de violência contra mulher foi denunciado pelo serviço Ligue 180, do MMFDH (Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos). Nos primeiros dez meses de 2019, 24 mulheres foram vítimas de feminicídio em Mato Grosso do Sul. Durante 2018, foram 32 casos registrados, conforme dados divulgados pela SEJUSP (Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública).

Em relação a crianças, em 2020, apenas na Capital foram registrados 2143 boletins de ocorrência relacionados à violência e crimes cometidos contra crianças e adolescentes. Dados da Delegacia Especializada de Proteção à Criança e Adolescente (DEPCA) mostram que deste total, 496 referem-se a estupro de vulneráveis, um crime considerado hediondo.

Pode-se, então, considerar a violência contra a mulher e menina, como um atentado à vivência do gênero feminino e como prática social do não reconhecimento da importância da vida da mulher e da menina, tornando-se passível de ser violentada, agredida, humilhada ou assassinada, ter a sua vida perdida ou negada apenas pelo fato do agressor não reconhecer na figura feminina uma vida que merece ser vivida e respeitada.

Assim percebe-se que a violência doméstica mesmo com a implementação da Lei Maria da Penha que não pune o agressor, mas, deveria garantir a proteção da mulher e da menina, não conseguiu ainda repelir da sociedade essa prática medieval no âmbito doméstico, pois ainda impera fortemente uma cultura extremamente machista, onde o homem tem o poder e domínio absoluto e que a violência é a única maneira quando se sente ameaçado e desafiado.

A violência doméstica revela-se nas relações íntimas/conjugais predominantemente no espaço privado do casal, demonstrando a ideia romantizada do lar como lugar de afeto, amor, proteção e segurança, visto que a violência doméstica escolhe este lugar o espaço como o mais seguro, insensível, silencioso e constitui-se o espaço favorável de violência contra o feminino.

Eliminar todas as formas de violência contra mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas é uma das metas do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável para a Igualdade de Gênero.

A Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Cedaw, 1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994) estabelecem o compromisso dos Estados em garantir às mulheres uma vida sem violência.

A prevenção da violência de gênero é necessária para que ela não ocorra em primeiro lugar. Mas quando ela ocorre, os serviços essenciais devem atender às necessidades das mulheres e meninas, e a justiça deve ser implacável na defesa de seus direitos. Participar, elaborar propostas e projetos de novas políticas públicas dirigidas às mulheres e as minorias são o papel do legislador/vereador.



CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Poder Legislativo

Incorporar ao Município e as suas atribuições a obrigação de garantir efetividade na proteção e amparo às vítimas de violência doméstica, prevenindo que violências “secundárias” com essas vítimas não venham a ser cometidas em Nioaque, pelo Poder Executivo e Legislativo.

Tomando como base a Súmula publicada pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, no dia 18 de Março de 2019, que traz como medida em defesa dos direitos humanos das mulheres e meninas, a não aceitação de inscrições para o Exame de Ordem por homens com ausência de idoneidade moral, que tenham cometido qualquer espécie de conduta criminosa violenta contra mulheres e meninas. E a exemplo de outras cidades brasileiras que tomaram as mesmas medidas no que concerne à entrada no Serviço Público, para coibir atos da mesma espécie.

Buscamos que não seja permitida nos quadros da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Nioaque a permanência de agressores de mulheres e meninas e da total intolerância a esse ato bárbaro

Em razão do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovarmos o presente Projeto de Lei.

Noaque-MS, 17 de agosto de 2021

Vereadora Professora Cândida Thereza - PSDB